



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

adicionado por falta de  
quorum  
8-5-08  
B.P.

1ª CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL Nº 025.2006.007993-3/001  
(DECLARATÓRIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS)

APELANTE: SAELPA- SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA  
PARAÍBA

APELADO: CARREIRO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA

DOUTOS JULGADORES

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DO DA PARAÍBA**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da **1ª Vara Cível da Comarca de Patos**, que julgou procedente Ação Declaratória de Cancelamento de Débito C/C Indenização por Danos Morais contra ela proposta por **CARREIRO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**. O Autor busca cancelar o débito que afirma lhe estar sendo indevidamente cobrado pela Promovida, bem como a condenação da Concessionária/Ré a título de danos morais. A Ação foi julgada procedente, condenando a Promovida no pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, e a cancelar o débito cobrado do Promovente a título de recuperação de consumo, e, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls.55/59):

**AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Troca de medidor de energia elétrica - Suspeita de irregularidade - Inobservância das regras dispostas no art. 72 da Resolução nº. 456/200 - Perícia técnica unilateral - Ausência de notificação prévia ao consumidor, informando-o acerca da inspeção em data e horário aprazados - Usuário que não foi cientificado da data da perícia - Termo de ocorrência sem assinaturas de testemunhas - Ausência de assinatura do técnico do INMETRO no laudo pericial - Débito referente à recuperação de consumo, ao custo administrativo indevido e ao ICMS - Cancelamento impositivo - Dano moral - Ocorrência - Procedência dos pedidos.

Inconformada com o *decisum*, a Promovida interpôs Recurso de Apelação, alegando, em suma, que a concessionária teria agido no exercício regular de um direito, não havendo ocorrido ato ilícito capaz de conceder base à obrigação de pagar reparação a título de danos morais, inexistindo os

A

pressupostos que possibilitassem a reparação de danos, tampouco o cancelamento da cobrança referente à recuperação do consumo do Promovente, razão pela qual **requereu a reforma do *decisum* guerreado, julgando improcedente a ação em sua integralidade.** Pediu, ainda, alternativamente, a redução do *quantum* da condenação deferido a título de danos morais (fls. 62/75). O Apelado apresentou contra-razões, nas quais pugnou pela manutenção da sentença de fls., para que fosse cancelado o ônus que lhe foi injustamente atribuído, mantendo-se, também a sentença no que se refere à condenação por danos morais, requerendo, ainda, a condenação da Recorrente em custas e honorários advocatícios de sucumbência à razão de 20 % sobre o valor da condenação (fls. 80/85). Remessa dos autos ao **TJPB** (fl. 86). Autos conclusos ao Ilustre Desembargador Relator, que determinou vista à Procuradoria de Justiça (fl. 89). Vista à Procuradoria de Justiça (fl. 90).

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

Entende o MP que o recurso deva ser parcialmente provido. Do documento de **fl. 47** se constata a **ausência de assinatura do Responsável Técnico do INMETRO no laudo pericial.** Assim, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades no relógio medidor, através de exame pericial acompanhado por técnico do **INMETRO**, não havendo que se falar em fraude, porquanto inexistente, nos autos, prova do aludido locupletamento. Entretanto, **incabível, na espécie, qualquer condenação a título de danos morais**, na medida em que a Apelante agiu de acordo com a legislação que rege a matéria e, assim, exerceu regularmente o seu direito (art. 188, I, do novo Código Civil):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Irregularidades verificadas no Medidor de Consumo de Energia. Não comprovadas as alegadas irregularidades no relógio medidor por exame do INMETRO, sequer por exame pericial, não há que se falar em fraude, porquanto inexistente, nos autos, prova do aludido locupletamento. Improvimento.

2. Dano Moral. Para ser passível de indenização deve estar ligado coerentemente ao ato ilícito cometido. Dessa forma, **incabível, na espécie, qualquer condenação a título de danos morais, na medida em que a apelante agiu de acordo com a legislação que rege a matéria e, assim, exerceu regularmente o seu direito (art. 188, I, do novo Código Civil).** Afastamento da condenação. Provimento. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70017378357, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 14/02/2007). (Grifei).

Nos casos de constatação de violação de medidor de energia elétrica, e quando da negativa do consumidor da referida violação, cabe a empresa prestadora do serviço provar o ocorrido, mediante a observância do devido processo legal. Verifica-se, *in casu*, a ocorrência de fato excepcional que justifica a inversão do ônus da prova:

**A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação.** As hipóteses são



alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. **A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar fatos constitutivos de seu direito** (Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. op.cit., p.1806) (grifei).

Desse modo, cabe a concessionária comprovar a violação e, conseqüentemente, a existência e regularidade do débito apurado. No caso, os documentos trazidos aos autos pela concessionária não são suficientes para sustentar a cobrança pretendida. As provas foram unilateralmente produzidas, bem como a apuração da violação e do conseqüente valor a pagar pela parte autora não teve qualquer participação desta que somente foi instada a realizar o pagamento da dívida, após a apuração unilateral do débito. Ademais, não há provas nos autos de que o consumidor tenha acompanhado a perícia realizada no seu medidor, que, igualmente, foi realizada por perito indicado pela própria concessionária, sem a comprovação da presença, quando da sua realização, de técnico do **INMETRO**. Assim, não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório que devem sempre prevalecer. Por conseguinte, o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança realizada. Nesse sentido:

Inversão do ônus da prova. Exame laboratorial unilateral. Consumo de energia. Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e **o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária são insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança** quando esta é objeto de controvérsia, impondo-se-lhe, pois, a produção de provas complementares em juízo ( apud Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 4ª ed., 1999, p.1807) (grifei).

Impunha à ré, no mínimo, oportunizar à parte autora o acompanhamento da perícia no medidor ou, ao menos, possibilitar a nomeação de profissional por parte deste para acompanhar, como assistente, a perícia realizada. Desse modo, não se pode considerar o os argumentos da concessionária, por si só, conclusivos para a constatação da alegada violação, quando todo o procedimento de apuração da violação, bem como do suposto débito, não teve qualquer participação do consumidor. Nessa esteira de raciocínio, não se pode, realmente, com clareza, atribuir à parte autora o efetivo consumo da quantia de energia calculada unilateralmente pela ré, sem que esta tenha trazido provas convincentes acerca da legitimidade da apuração do débito. Assim, somente poderia ser cobrado o alegado débito existente após a observância do devido processo legal e não meramente com base em provas unilateralmente produzidas pela concessionária.

Quanto à **condenação em danos morais**, acolhida pela sentença, entende o MP que **incabível, na espécie**, porquanto a demandada agiu de acordo com a legislação que rege a matéria, bem como exerceu regularmente o seu direito (art. 188, I, do novo Código Civil). Para ser o dano moral passível de indenização deve estar ligado coerentemente ao ato ilícito cometido. Dessa forma, **incabível, na espécie, qualquer condenação a título de danos morais**, na medida em que a Apelante agiu de acordo com a legislação que rege a matéria e, assim, exerceu regularmente o seu direito, impondo-se o afastamento da condenação. Além disso, não é possível alçar à categoria de dano moral o simples transtorno, sem a prova dos pressupostos que autorizam a sua aplicação. Neste sentido, pertinente colacionar, acórdão do TJRS de relatoria do eminente Des. Rogério Gesta Leal, julgado em 30/11/06, Apelação Cível nº 70016993065, *in verbis*:

"(...) No tocante à indenização por dano moral, tenho que deva ser acolhida a inconformidade, pois a **conduta da empresa não justifica que tenha que pagar uma indenização por danos morais**, eis que, a suspensão do fornecimento de energia para o **recebimento de faturas de recuperação de débito por si só não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão**. Veja-se a jurisprudência:

REPARAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MESMO EM SE TRATANDO DE DANO MORAL, OU EXTRAPATRIMONIAL, OU DE LESÃO AO PATRIMÔNIO IDEAL, SÓ O PREJUÍZO DIRETO E EFETIVO AO BOM NOME, A HONRA, A TRANQUILIDADE DE ESPÍRITO, A SEGURANÇA PSICOLÓGICA, AO RESPEITO A PERSONALIDADE, A INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM DA PESSOA, POR EFEITO IMEDIATO E DIRETO, DOLOSO OU CULPOSO DO AGENTE, E QUE SERVIRÁ DE SUPORTE AO RESSARCIMENTO, À REPARAÇÃO OU À INDENIZAÇÃO. SE DANO INOCORRER DE PRETENSO ILÍCITO, OU IMPROVADO RESTAR EM DEMANDA JUDICIAL, AUSENTE SE FARÁ O DEVIDO SUPORTE FÁTICO-JURÍDICO PARA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE EM INSTÂNCIA INICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 597100668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 06/05/1998)

Assim sendo, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido:

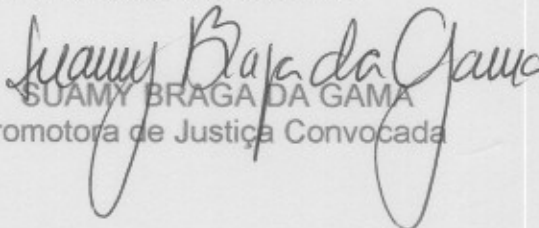
Apelação cível. Energia elétrica. Corte. Ação indenizatória. Dano moral. ... É indevida qualquer indenização a título de dano moral em decorrência do corte no fornecimento de energia elétrica, cuja hipótese vem prevista em lei, com base na qual a fornecedora entendeu de suspender o fornecimento. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 70008200776, Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, julgado em 09/06/2004). (...)” (Grifei).

O dano moral não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorreu na espécie. Assim, impõe-se o parcial provimento do apelo, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, reformando, em parte, a sentença. Por fim, **havendo ocorrido sucumbência recíproca**, os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos, nos termos do art. 21 do CPC. Portanto, **cabível a redistribuição dos ônus da sucumbência**, porquanto decaiu o autor de parte do pedido, devendo este ser responsabilizado pelo pagamento de **50% das custas processuais e honorários ao patrono da ré**.

Pelo exposto, opina o MP **seja dado provimento parcial ao Recurso de Apelação** para afastar a condenação da Apelante ao pagamento de danos morais, e, face à ocorrência da sucumbência recíproca, sejam redistribuídos ao Autor/Apelado parte dos encargos sucumbenciais impostos pela sentença à Ré/Apelante, responsabilizando-o pelo pagamento da metade das custas processuais e honorários ao patrono da Ré.

É o Parecer.

João Pessoa, em 29 de novembro de 2007.

  
SUAMY BRAGA DA GAMA  
Promotora de Justiça Convocada